AO EXPEDIENTE
Em: 19 / 09 / 2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 09 / 2019
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 104 /2019
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 12:36 hs. Em: 19/09/2019
VISTO

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE CARIÓTIPO EM TODOS OS RECÉM-NASCIDOS QUE APRESENTAREM SINAIS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN, NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICOS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica garantida nos hospitais e maternidades públicos e particulares do Município de Cabedelo, a realização do exame de cariótipo nos recém-nascidos, após verificar-se a existência de sinais indicativos da Síndrome de Down.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, entende-se por exame do cariótipo o exame que visa analisar a quantidade e a estrutura dos cromossomos em uma célula.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um PL que visa dar mais humanidade à saúde municipal, que dedicará total atenção aos recém-nascidos (RN), diagnosticados com a Síndrome, e aos seus pais e familiares, sempre aflitos com toda a situação.

O referido exame servirá para dar os encaminhamentos naturais ao RN, que receberá todo o atendimento médico necessário por toda sua vida.

Resta comprovada a extrema importância da aprovação deste projeto de lei.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CABEDELO CLUBE, em 18 de setembro de 2019.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 19 / 09 / 2019
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 104/2019)
(Da Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 23/09/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 23/09/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa